Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº **0101079-46.2025.8.19.0000**
Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado**: FIW KLYTON DE PAULO REP/P/S CURADORA ROSIANE SANTOS DE LIMA**
Processo originário: **0829957-71.2025.8.19.0021**
Juízo de origem: **6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Relator**: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão, proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos, em ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos (indexador 241016013 do processo originário):

> *Necessário o bloqueio de valores nos cofres públicos para o tratamento do autor de Home care, no total de R$169.651,26 consoante o orçamento referente ao tratamento pelo período de 03 meses, que deverá ser depositado à disposição do Juízo, sendo após levantado pela parte autora.*
>
> *Ex positis, determino o bloqueio pelo Bacenjud da quantia supracitada "pro-rata", em face de ambos os Réus, porquanto solidariamente obrigados. Após a confirmação do bloqueio, proceda-se à transferência do valor para conta à disposição do juízo.*
>
> *Com a juntada do protocolo de ordem de transferência emitido pelo sistema BACENJUD expeça-se, independentemente de nova conclusão, mandado de levantamento em favor da parte, fazendo constar no mandado o número identificador (ID) da operação.*
>
> *A parte deverá comprovar a compra dos medicamentos em 10 (dez) dias, juntando as respectivas notas fiscais, sob pena de ressarcimento ao Erário no valor do dobro da quantia levantada e remessa de cópias a Central de Inquéritos do MP.*
>
> *Intimem-se.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 02/12/2025 16:03:08
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Manifestem-se os réus. Certifique-se as partes se manifestaram em provas. Após, ao MP e voltem conclusos para decisão saneadora.

Sustenta o recorrente que se trata do segundo bloqueio judicial no mesmo processo, para sequestro do valor de R$169.651,26, visando custear tratamento domiciliar à parte autora, o que acentua o impacto sobre as contas públicas.

Ressalta que a decisão impugnada afronta o princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário não pode substituir o Executivo na definição de políticas públicas e na gestão orçamentária e que o atendimento exclusivo em domicílio privilegia um indivíduo em detrimento da coletividade, em violação ao princípio da isonomia e universalidade da saúde, além de violar o princípio da legalidade e economicidade, porque o custeio de tratamento não previsto nos planos do SUS infringe a Lei n.º 8.080/90 (arts. 36 e 52), podendo configurar emprego irregular de verbas públicas.

Argumenta que o pedido implica replicar estrutura hospitalar em residência, com equipe médica 24h, equipamentos e medicamentos, desviando recursos e profissionais do atendimento geral, salientando que a jurisprudência consolidada (TJ/RJ, STJ) reconhece que o *home care* não é obrigação estatal quando há tratamento adequado em hospital público.

Pondera que a pretensão extrapola o mínimo existencial, eis que não se trata de fornecimento básico, mas de tratamento caro e não disponibilizado pelo SUS e que decisões nesse sentido transformam o Estado em “plano de saúde”, comprometendo a sustentabilidade das políticas públicas.

Alega que os recursos públicos são finitos e vinculados ao orçamento (CF, art. 167, II) e as decisões judiciais que impõem gastos não previstos comprometem políticas públicas e violam a responsabilidade fiscal (CF, art. 195, §5º), devendo ser observado o impacto coletivo e a dificuldade da gestão (arts. 20 e 22 da LINDB).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para evitar lesão grave e de difícil reparação ao erário. No mérito, pugna pela anulação da decisão agravada, por violação aos princípios da separação dos poderes, isonomia, legalidade e economicidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, caso mantida a decisão, requer seja oportunizada à Secretaria de Estado de Saúde a aquisição do item postulado antes do levantamento de valores, conforme princípio da economicidade, além de ser determinado o rateio do custo entre os corréus, em razão da solidariedade dos entes federativos (CF, art. 23; jurisprudência STF/STJ).

É o relatório. DECIDO:

Neste primeiro momento, a análise limita-se à existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Não se trata, portanto, de antecipação do julgamento de mérito do recurso, tampouco de manifestação definitiva sobre a legalidade ou adequação da decisão agravada, cuja apreciação será oportunamente realizada por ocasião do julgamento colegiado. A análise ora empreendida visa, exclusivamente, aferir a presença de elementos que justifiquem a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o pronunciamento final deste Tribunal.

O art. 995, parágrafo único, do CPC dispõe que:

> *"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

A concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade da decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações, deduzidas nas razões recursais.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta por FIW KLYTON DE PAULO, representado por sua curadora Rosiane Santos de Lima contra o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando o fornecimento de *home care* e medicamentos e insumos, por ser portador de encefalopatia crônica não progressiva (ECNP) e microcefalia, além de ter crises epilépticas de difícil controle.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, determinando que os réus fornecessem o tratamento domiciliar do autor, conforme laudo médico, inclusive os equipamentos, materiais e medicamentos que se fizerem necessários, fixando o prazo de cinco dias para início do cumprimento da decisão, sob pena de bloqueio de verba pública para garantia do resultado prático equivalente em caso de descumprimento (indexador 204227093 do processo originário).

O autor comunicou o não cumprimento da tutela pelos réus e requereu o bloqueio de verbas públicas suficientes para a satisfação do tratamento, o que foi deferido (indexador 207566938 do processo originário).

Posteriormente, diante da inércia dos réus, foi requerido novo sequestro de valores para mais três meses de tratamento, o que foi deferido e é objeto do presente agravo de instrumento (indexador 241016013 do processo originário).

Inicialmente cabe salientar que não cabe qualquer manifestação acerca da obrigação imposta ao agravante e ao Município de Duque de Caxias (fornecimento de *home care*), eis que intimados, os réus não interpuseram recurso, cingindo-se a controvérsia quanto ao cabimento do sequestro de verbas públicas.

É possível o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, bastando ao magistrado avaliar a necessidade da medida, conforme o disposto no tema 84 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 178 deste Tribunal de Justiça, in verbis:

> *Tema 84 do STJ*
> *"Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação".*
>
> *Súmula 178 do TJRJ*
> *"Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz TJ - 8ª C.D.P. A.I. nº 0032490-02.2025.8.19.0000 Des. Leila Albuquerque 12 outro meio coercitivo, a apreensão de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas".

Ademais, a matéria em debate envolve a repartição de competências entre os entes federativos e a responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, conforme reconhecido pelo STF no Tema 793 (RE 855178/SE). Ainda que o agravante alegue não ser o ente responsável final, tal alegação não pode ser acolhida de plano, sem contraditório e sem análise aprofundada da prova.

Ademais, o *periculum in mora* inverso alegado pelo agravante, consistente em impacto orçamentário e risco de comprometimento da política pública, não se sobrepõe, neste momento, ao risco de agravamento do estado clínico do autor, já que a decisão visa assegurar o pagamento pelo fornecimento de serviços, medicamentos e insumos imprescindíveis para o tratamento do agravado que serão prestados por uma empresa, diante da inércia dos réus em cumprirem a determinação judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Recomenda-se, todavia, ao Juiz que observe as diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234 (RE 1.366.243/SC), em especial: (i) a vedação de repasse de valores diretamente à parte ou a seu representante; (ii) a preferência pelo pagamento direto ao fornecedor ou pela operacionalização via serventia; e (iii) a observância dos parâmetros de economicidade e preços públicos oficiais, quando aplicáveis.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para oferecer contrarrazões, se assim desejar.

Após, vista ao Ministério Público.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ